



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17734.720123/2016-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.585 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO LUIZ DA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. REFORMA MILITAR.

A isenção para portadores de moléstia grave, regularmente atestada, deve ser reconhecida, para o militar que passou para reserva remunerada, eis que esta equivale a aposentadoria do civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para expungir da condenação os rendimentos auferidos pelo recorrente junto ao Comando da Aeronáutica.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 62) contra decisão de primeira instância (fls. 53/57), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls.22/25), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir de R\$ 7.414,44 para saldo de imposto a pagar de R\$ 4.756,63. O imposto suplementar apurado, acrescido de multa de ofício e atualizado pelos juros de mora calculados até 30/12/2015, perfaz um crédito tributário total de R\$ 10.533,55.

Conforme descrição dos fatos às fls.23, foi apurada Omissão de Rendimentos no valor total de R\$ 83.653,30 (...)

O contribuinte apresentou em 25/01/2016 impugnação (fls.5), considerada tempestiva conforme despacho de fls.34. Defende, em síntese, que é portador de moléstia grave, passível de isentar do Imposto de Renda os proventos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, nos termos do inciso XIV do art. 6º. da Lei 7.713/88 e parágrafo 2º. do art. 30 da Lei n.8.250/95. Informa, ainda, trazer os documentos para respaldar sua defesa.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. REFORMA MILITAR.

A isenção para portadores de moléstia grave tipificada no texto legal, atestada por laudo médico oficial, somente deve ser reconhecida quando os valores recebidos possuírem, também, a natureza de rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma. A constatação de que a doença é pré-existente à reforma militar não preenche um dos requisitos exigidos pela legislação.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, juntando documentos.

Em 21/06/2018 (fls. 74/75) o processo foi convertido em diligência por este CARF, para que o recorrente junte provas quanto à natureza jurídica dos rendimentos recebidos do Município de Belém – PA do ano de 2010.

Intimado em 08/08/2018 (fl. 78), o contribuinte em 20/08/2018 fez a juntada de documentação (fls. 79/82).

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/11/2016 (fl. 60); Recurso Voluntário protocolado em 23/11/2016 (fl. 62), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

Relata o Sr. AFR, que o contribuinte só adquiriu o benefício de isenção a partir da reforma: Agosto de 2014. Tem como fonte pagadora, o Comando da Aeronáutica e o município de Belém (ativa).

A r. decisão revisanda, firmou entendimento que a isenção em questão restringe-se apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma, negando provimento ao apelo do contribuinte.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, alegando se tratar de militar de carreira e que é regido por Estatuto próprio, onde a aposentadoria para civis, para o mesmo chama-se reserva remunerada, da qual passou a usufruir a partir de 09 de fevereiro de 2007, conforme documento juntado.

O recurso Voluntário do recorrente foi convertido em diligência, para que o mesmo juntasse provas quanto a natureza jurídica dos rendimentos recebidos do Município de Belém.

A r. decisão, não questiona a enfermidade do recorrente, apenas entende que o mesmo não é reformado.

O documento de fl. 39, dá conta que o recorrente foi para a reserva remunerada militar por tempo de serviço, é quando o militar passa a receber proventos superior a sua graduação, quando na ativa, ou seja, equivale a aposentadoria civil.

Neste sentido, já em 2007 o recorrente acumulava as duas condições para pleitear a isenção quanto aos proventos recebidos da Prefeitura Municipal de Belém, após a diligência, restou claro que são rendimentos do trabalho assalariado, assim sendo, devem ser tributados.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial, para expungir da condenação os rendimentos auferidos pelo recorrente junto ao Comando da Aeronáutica.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil